

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.032 - RS (2021/0350564-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE** : TIAGO BORGES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".
2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

# *Superior Tribunal de Justiça*

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.032 - RS (2021/0350564-3)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**RECORRENTE : TIAGO BORGES TRINDADE**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que negou provimento à apelação defensiva.

Sustenta a defesa violação do art. 226 do CP, sob o argumento de que "A inobservância do procedimento de produção probatória, seja em juízo, seja em sede policial, implica na impossibilidade de utilização do ato viciado como substrato para condenação" (fl. 241).

Requer, nesse arrimo, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a absolvição. Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.032 - RS (2021/0350564-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Consta dos autos que o imputado foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP. O Tribunal de Justiça manteve a condenação com base nos seguintes fundamentos (fls. 224/225):

A existência do fato ficou bem demonstrada pelo relato da vítima, e não há motivo para dele descrever.

A ocorrência foi registrada, e apenas prova o próprio registro.

E a prova oral, que se resume na palavra da vítima, foi suficientemente analisada na sentença.

Em resumo, o ofendido relatou que o réu e outros dois indivíduos, por volta das 5h50min da manhã, surgiu e lhe abordou com um espeto. Disse que primeiro Tiago iniciou um assunto e logo em seguida chegaram outros dois indivíduos com pé de cabra e espeto nas mãos.

Contou que foi agredido com golpes no corpo. **Confirmou que efetuou reconhecimento fotográfico e que tem certeza que Tiago foi um dos autores do roubo porque é seu vizinho, sendo que o conhece pelo apelido de "boneco".**

A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o depoimento da vítima ostenta importante meio de prova em crimes dessa natureza, ainda mais quando não presentes indícios de falsa acusação.

No caso, o ofendido apresentou segurança no seu relato, não havendo contradições dignas de nota se comparado ao depoimento prestado em sede policial. **A vítima sempre afirmou que o réu foi um dos autores do crime e que a certeza repousava no fato de já conhecê-lo, pois era seu vizinho.**

Em que pese o reconhecimento unicamente fotográfico possa ser visto com ressalvas, neste caso, o ofendido já conhecia o autor do roubo, circunstância peculiar dos autos que indica certeza no ato.

**Aliás, cumpre destacar que há muito o entendimento majoritário desta Corte também se consolidou no sentido de que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, para reconhecimento de pessoas, trata de mera recomendação.**

**Portanto, ainda que o reconhecimento tenha sido fotográfico, a circunstância de a vítima já conhecer o autor do roubo, fornecem a certeza necessária para sustentação do decreto condenatório.**

De ressaltar, ademais, que a vítima foi agredida pelos agentes, consoante comprovou o laudo pericial, o qual atestou que o ofendido restou com equimoses e escoriações pelo corpo, comprovando que além da grave ameaça, ocorreu também violência contra pessoa, elementares do artigo 157 do Código Penal.

Perfeitamente demonstrada a existência do fato e autoria, não havendo falar em ausência de provas suficientes.

Constou da sentença o relato da vítima Jorge Luiz Martins que "Disse ter feito o reconhecimento por fotografia do acusado Tiago em sede policial e aponta com absoluta

# Superior Tribunal de Justiça

certeza esse como um dos autores do assalto. Inclusive, afirma que **conhece Tiago, pois é seu vizinho, filho de Vanderlei e possui o apelido de "Boneco". Tiago lhe agrediu pelas costas com um espeto**".

Ficou consignado também que "Jorge reconheceu o réu Tiago em sede policial por fotografia com certeza, como sendo um dos autores do assalto, conforme auto de reconhecimento fotográfico de fl. 10. **Igualmente, confirmou em juízo a autoria do crime na pessoa do acusado Tiago**".

No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".

Não obstante o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.

Ademais, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que entende que a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos às escondidas. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito.

2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso

# *Superior Tribunal de Justiça*

de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Desse modo, considerando que a Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, para se afastar o entendimento do aresto recorrido seria necessária incursão na seara probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, razões por que nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0350564-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.032 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50019745120178210027

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TIAGO BORGES TRINDADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.